

PROCESSO TC Nº 08898/10 Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto

Responsável: Severino Ramalho Leite Interessada: Francisca Lopes Marinho

Entidade: Paraíba Previdência

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. ° 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

## ACÓRDÃO AC1 - TC - 1035 /11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Francisca Lopes Marinho, matrícula n.º 134.785-3, que ocupava o cargo de Professora da Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 26 de maio de 2011.

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial